



## INFORMATIVO

Edição Nº 18 - AGOSTO /2017

Convidamos a conhecer os Projetos institucionais elaborados pelo CAODEC que fazem parte do Plano Geral de Atuação Finalística do Ministério Público do Estado do Piauí para o biênio 2016-2017. Basta clicar nas figuras:



### NOTÍCIAS

#### **Colégio do interior do Ceará terá de pagar indenização a aluna por bullying**

A Justiça condenou o colégio Pequeno Príncipe, no Crato, interior do Ceará, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 19.730 a uma aluna vítima de bullying. A decisão é do juiz José Flávio Bezerra Moraes, em respondência pela 1ª Vara Cível da Comarca do Crato.

Conforme a decisão, o magistrado estabeleceu indenização moral de R\$ 15 mil e R\$

4.730 por danos materiais, sendo este último valor gasto equivalente ao que foi gasto no tratamento psicológico na vítima entre abril de 2014 e junho de 2015.

De acordo com os autos, a criança, matriculada no quinto ano do ensino fundamental da instituição, em 2013, passou a sofrer agressões físicas e verbais praticadas por colegas de classe. Em 2015, a vítima alega ter sofrido constrangimento causado pela própria professora em sala de aula. A docente não teria aceitado o trabalho da aluna por estar errado e afirmado que a estudante "não era humana".

A ação movida pelos pais da criança contra o colégio pediu, liminarmente, o afastamento da professora e reparação por danos morais e materiais. A instituição contestou, alegando "ilegitimidade passiva" quanto à prática de bullying por terceiros, além de ter sustentado que a docente não submetera a criança à situação vexatória ou a qualquer tipo de constrangimento.

Na decisão, o juiz indeferiu o pedido de afastamento da professora. De acordo com o magistrado, não ficou comprovado "conduta danosa" por parte da docente. Já sobre os pedidos de reparação por danos morais e materiais foram determinados o pagamento dos valores citados acima.

"Ainda que o 'produto' do requerido seja a educação, seu dever não é apenas em relação à qualidade desta, mas também de vigilância e disciplina no ambiente escolar, de molde a não perder o controle dos próprios alunos e com isso inclusive protegê-los", afirmou o magistrado

Fonte: [O Povo](#)

### **STF inicia julgamento que discute ensino religioso nas escolas públicas**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu início, nesta quarta-feira (30), ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, na qual se discute o ensino religioso em escolas da rede oficial de ensino do país. Para o ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação, o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras deve ter natureza não confessional, isto é, desvinculado de religiões específicas,

além de ficar proibida a admissão de professores para atuar na qualidade de representantes das confissões religiosas.

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que seja conferida interpretação conforme a Constituição Federal ao dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (*caput* e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Lei 9.394/1996) e ao acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (artigo 11, parágrafo 1º). A PGR questiona o ensino religioso confessional (vinculado a uma religião específica), ao considerar que tal ensino deve ser voltado para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica.

A Procuradoria-Geral da República defende a tese de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas consiste na adoção de modelo não confessional, em que a disciplina deve ter como conteúdo programático a exposição das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não religiosas, “sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores”, e deve ser ministrada por professores regulares da rede pública de ensino, e não por “pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas”.

No dia 15 de junho de 2015, o Supremo realizou uma audiência pública para discutir o assunto, com a participação de 31 representantes de diversas religiões e de órgãos e entidades ligados à educação, os quais apresentaram seus argumentos sobre a matéria.

Fonte: [STF](#)

### **Idosos com mais de 80 anos passam a ter prioridade especial**

“Em todo os atendimentos de saúde, os maiores de 80 anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência”, diz um trecho da Lei 13.466. De acordo com o Estatuto do Idoso, são consideradas idosas pessoas a partir de 60 anos.

O projeto saiu do Senado no dia 21 de junho e seguiu para sanção presidencial. A relatora do projeto foi a senadora Regina Souza (PT-PI). “Entre os idosos, existe um segmento mais vulnerável”, afirmou Regina na ocasião. “Como a lei diz que é a partir

dos 60, todo mundo chega e usa a prioridade, sem observar se atrás tem uma pessoa com mais de 80 anos.”

Regina Souza ressaltou ainda que, em contendas judiciais, é ainda mais importante a preferência para os octogenários porque “não adianta atender ao direito depois que a pessoa morre”. Para a senadora, os precatórios são o principal ponto em que pessoas acima de 80 anos devem ter prioridade.

Fonte: [Exame](#)

### **MP apresenta mandado de segurança para assegurar fornecimento de remédios a adolescente paraplégica**

A 2ª Promotoria de Justiça de União impetrou mandado de segurança em face da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento de fármacos e suprimentos médicos para adolescente paraplégica. No final de junho, a mãe da paciente procurou o Ministério Público, relatando que a filha, de apenas 17 anos, sofre de paralisia desde o ano 2000, quando sofreu um acidente. Em 2008, a família começou a receber os itens; em 2015, porém, a Promotoria de Justiça teve que interferir para garantir a renovação do suprimento. Contudo, com a mudança de gestão municipal no início deste ano, o serviço foi novamente interrompido.

A mãe tentou resolver o problema por diversas vias. Diante da situação, a Promotora de Justiça Gianny Vieira de Carvalho questionou a Secretaria Municipal de Saúde, mas não obteve resposta. “O acesso à saúde, tal como assegurado na Constituição Federal de 1988, configura direito fundamental. A interrupção da dispensação de medicamentos equivale à própria negação desse direito, uma vez que os fármacos e equipamentos são essenciais ao tratamento da paciente. O itens em questão são de custo elevado, sendo de responsabilidade do Município de União providenciar sua realização, a fim de que sejam evitados danos irreparáveis”, argumenta a Promotora de Justiça.

O Ministério Público, como instituição a que foi atribuída a defesa dos interesses individuais indisponíveis, pleiteou a concessão de liminar, em caráter urgente, para que o Poder Público Municipal providencie o fornecimento contínuo dos medicamentos e artigos necessários ao tratamento da jovem, com aplicação de multa pessoal e diária no valor de R\$ 1 mil em caso de eventual descumprimento, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Fonte: [MPPI](#)

### **Professores não podem ser penalizados por faltas durante greve**

A juíza Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, concedeu, na última sexta-feira (7), liminar pleiteada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp) para que a Fazenda do Estado deixe de consignar faltas e aplicar penalidades administrativas (demissões, dispensas e rescisões de contratos temporários) aos professores que participaram do movimento grevista ocorrido entre 28 e 31 de março deste ano. Na decisão, a magistrada determina ainda a suspensão de eventuais penalidades aplicadas e de rescisões contratuais dos docentes contratados temporariamente.

Consta dos autos que os professores que aderiram ao movimento relataram ameaças praticadas por diretores de escolas dando conta de que os dias considerados como faltas relacionadas à greve seriam utilizados como fundamento para aplicação de penalidades disciplinares. Também há informações sobre diversos procedimentos administrativos instaurados para a rescisão contratual de professores contratados temporariamente.

Ao proferir a decisão, a magistrada afirmou que a jurisprudência é pacífica no que diz respeito à constitucionalidade do movimento grevista e que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. “A mera possibilidade de aplicação de penalidades administrativas e disciplinares aos que aderem ao movimento grevista compromete o próprio direito de greve. O artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, deixa fora de dúvida que a greve é fato legal, direito do trabalhador na luta de suas reivindicações.”

Fonte: [TJ/SP](#)

### **Professora agredida por aluno será indenizada**

A 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve

sentença da 1ª Vara de Piraju que condenou a Fazenda do Estado a indenizar professora agredida por aluno dentro da escola. A indenização, a título de danos morais, foi fixada em R\$ 10 mil.

Consta dos autos que a autora dá aulas em escola estadual e foi agredida pelo aluno, que, empunhando uma tesoura, teria tentado cortar o cabelo dela. Segundo o apurado, ele já teria agido de forma semelhante anteriormente.

Para o desembargador Antonio Celso Faria, relator da apelação, a sentença deu correta solução ao caso, uma vez que a segurança dentro da escola mostrou-se falha. “Embora se saiba que não há como controlar todos os atos dos alunos, os fatos ora relatados e comprovados por prova testemunhal escapam do cotidiano, pois a professora foi agredida por um aluno portando uma tesoura, algo que o aluno já havia feito outras vezes, sem que houvesse qualquer funcionário que impedisse o ataque.”

Fonte: [TJ/SP](#)

### **Justiça determina que estado aplique hora-relógio para jornada do magistério**

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal proferiu sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 0811511-06.2016.8.20.5001 ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, por intermédio da 78ª Promotoria de Justiça, para que o Estado aplique, na jornada do magistério público, o cálculo baseado em hora-relógio (60 minutos).

Na decisão proferida no final do mês passado, a Justiça determina que o Estado: assegure, no prazo de 30 dias, o cumprimento integral da carga horária de 30 horas semanais com base na hora-relógio, medida de tempo padrão, na qual uma hora corresponde a 60 minutos; que a Secretaria Estadual de Educação encaminhe ao Juízo relatório comprovando o integral cumprimento da carga horária de 30 horas dos professores, mediante a indicação do cumprimento de 24 aulas de 50 minutos por semana, devendo, ainda, apresentar o relatório do novo deficit de professores para a rede estadual.

Também determinou ao Estado a implementação da composição da carga horária na forma fixada pela Lei nº 111.738/2008, aos profissionais do magistério da Rede

Estadual de Ensino do RN (ensino médio, fundamental e EJA), com base na hora-relógio, com a finalidade de assegurar o cumprimento das 800 horas de aula, de 60 minutos por ano, exigidas pela Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A decisão contempla a atuação dos Promotores de Justiça do MPRN com atribuição na defesa da educação no que tange à repartição da carga horária do magistério prevista na Lei Federal nº 11.738/2008, que dispõe que 1/3 da carga horária semanal devesse ser destinada a atividades extraclasse.

Os representantes ministeriais fixaram o entendimento de que o cálculo de 2/3 da jornada do professor dentro da sala de aula e de 1/3 para atividade extraclasse deve considerar a hora relógio.

A posição visa a redução de prejuízos advindos da utilização da hora-aula para o cômputo da carga horária semanal de trabalho, tais como o efeito financeiro extremamente pesado na folha de pagamento dos entes públicos, haja vista a necessidade de adequar o quadro de profissionais ao número de aulas, com a contratação de outros professores.

Para exemplificar, em um sistema de ensino onde a duração das aulas seja de 50 minutos, o cômputo da jornada dos professores em horas-aula ocasiona um prejuízo concreto de 200 minutos semanais de aula por professor (4 aulas de 50 minutos), para a jornada de 30 horas semanais.

Portanto, resta claro que a adoção da chamada hora-aula gera o não cumprimento integral da carga horária semanal dos professores, ocasionando efetivo prejuízo ao interesse público primário, qual seja, o direito à educação.

O Estado do Rio Grande do Norte ainda não se manifestou sobre o teor da sentença.

Fonte: [MP/RN](#)

**TJ/PI: Obrigatoriedade de implementação do Piso Salarial aos profissionais do magistério público da educação básica**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº (2016.0001.008848-8)**

ORIGEM : MONSENHOR GIL / VARA ÚNICA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL - PI

ADVOGADOS : MÁRCIO BARBOSA DE CARVALHO SANTANA (OAB/PI nº 6.454) E OUTROS

APELADA : IZENILDA PESSOA DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA (OAB/PI nº 4.914)

RELATOR : DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 4167. OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CABIMENTO. O ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008 PREVÊ O LIMITE MÁXIMO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM OS ALUNOS. DEFERIMENTO. ÔNUS PROBANDI DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 373, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Discute-se no presente recurso o direito à autora/apelada ao pagamento do Piso Nacional do Magistério Público Nacional, além de 2/3 (dois terços) da carga horária do professor para atividades de interação com os alunos.

2. A ADI nº 4.167, que questionou os artigos 2º, §§ 1º e 4º, art. 3º, caput, II e III e art. 8º, todos da Lei 11.738/08, declarou a constitucionalidade destes, que passaram a ter eficácia a partir do julgamento da ADI, em 27/04/2011, portanto, resta configurado o direito da autora, professora municipal, amparada pela Lei 11.738/08, ao recebimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério.

3. A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 4º, também prevê o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária do professor para atividades de interação com os alunos.

O réu não demonstrou o efetivo pagamento das verbas salariais pleiteadas, não se desincumbindo, portanto, do ônus processual previsto no art. 373,II, do CPC 5. Apelação Cível conhecida e improvida. Sentença mantida. DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do presente recurso, pois preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Condenar o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios nesta fase recursal,

fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto ao mérito recursal

### **TJ/PI: Impossibilidade de Bloqueio e indisponibilidade de Recursos Municipais do FUNDEF (FUNDEB)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº ([2016.0001.011162-0](#))

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: COCAL/VARA ÚNICA

AGRAVANTE: ANA MARIA PINHO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(S): FLAVIANO DOS SANTOS VERAS (PI012551)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE COCAL DO PIAUÍ-PI

ADVOGADO(S): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (PI008824) E OUTRO

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS MUNICIPAIS. FUNDEF - ATUAL FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A determinação do bloqueio ou indisponibilidade dos valores repassados pela União ao município a título de complementação do FUNDEF (atual FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) poderá inviabilizar a administração municipal, bem como as políticas públicas na área da educação.

2 - Em caso semelhante, no qual se determinou o bloqueio das contas do município de Fortaleza (CE), a eminente Min<sup>a</sup>. Carmen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar nº 1.050/CE, consignou que, da referida medida, "se pode inferir o grave risco de lesão à ordem econômica e à ordem pública, na perspectiva administrativa, por manietar a capacidade de gestão do ente municipal." Disse, ainda, que "a indisponibilidade desses recursos compromete inequivocamente a prestação de serviços públicos elementares (...) (STF - SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.050 CEARÁ; Presidente: Ministra CÁRMEN LÚCIA; Publicação: DJE nº 216, divulgado em 07/10/2016). Precedentes do TJPI.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em negar provimento ao instrumental, mantida a decisão agravada

### **TJ/PI: Progressão funcional dos profissionais da educação**

APELAÇÃO CÍVEL Nº ([2012.0001.003055-9](#))

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: BATALHA/VARA ÚNICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BATALHA-PI

ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO (PI001830)

APELADO: MARIA NEUSÁLIA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO LOPES FILHO (PI002485)E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA Administrativo. Processual Civil. Apelação Cível. Obrigação de Fazer. Preliminar. Cerceamento de Defesa. Não Configurado. Servidor Público. Professor. Promoção. Presença dos Requisitos Autorizadores. Progressão Funcional. Professor da Classe "B" para Classe "C".

1. A meu ver, não assiste razão ao apelante, isso porque conforme se vê da sentença, o magistrado a quo manifestou-se acerca da prova documental apresentada pela parte autora, ora apelada, quando afirma que os documentos trazidos pela parte autora, a mesma "concluiu curso de Pós- Graduação Latu Sensu em Psicopedagogia Institucional, área específica de atuação de um professor, conforme cópia do Diploma (Certidão confirmada de acordo com o Registro: 034, Livro nº 01, fls. 01, Parecer MEC/CES 908/98 e a Resolução 01/2001 - Formação Profissional Avançada)". Assim, indubitavelmente, o ato sentencial se posicionou acerca da documentação onde está atestado a veracidade da formação da apelada.

2. A progressão funcional horizontal consiste na passagem do servidor (no caso docente) para nível ou classe superior, porém na mesma categoria funcional, na qual é garantido um aumento salarial em razão da titulação obtida.

3. A lei municipal 699/2010 que trata sobre o Plano de Carreiras, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação prevê a progressão funcional dos profissionais da educação que em função de qualificação ou titulação obtida. Ora, do disposto no art. 24, da referida Lei Municipal nº 699/2010, extrai-se que a evolução de Classe pretendida, se dá de maneira automática em função da qualificação ou titulação exigida, sendo, portanto, desnecessária a realização de avaliação de desempenho, que somente se dará em casos de progressão salarial, ou seja, quando a mudança de um nível para outro, o que não se discute nos autos.

4. Por essa razão, entendo que não há oportunidade e conveniência no ato administrativo postulado pela apelada, mas sim um ato vinculado à lei municipal que prevê o instituto da progressão em comento, sob pena de violar um dos princípios basilares estabelecido no art. 37, caput, da nossa Carta Magna, qual seja, o princípio da legalidade.

5. Recurso Conhecido e Improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo in totum a sentença vergastada. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

**TJ/PI: Limite máximo de dois terços da carga horária para desempenho das atividades de interação com os alunos.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº ( [2016.0001.008835-0](#))

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: MONSENHOR GIL/VARA ÚNICA

APELANTE: MUNICIPIO DE MONSENHOR GIL - PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): MÁRCIO BARBOSA DE CARVALHO SANTANA (PI006454) E OUTROS

APELADO: MARIA ANITA LOPES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA (PI004914) E OUTROS

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 4167. OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CABIMENTO. O ART. 2º, §4º DA LEI 11.738/2008 PREVÊ O LIMITE MÁXIMO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM OS ALUNOS. DEFERIMENTO. ÔNUS PROBANDI DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 373, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Discute-se no presente recurso o direito à autora/apelada ao pagamento do Piso Nacional do Magistério Público Nacional, além de 2/3 (dois terços) da carga horária do professor para atividades de interação com os alunos.

2. A ADI nº 4.167, que questionou os artigos 2º, §§ 1º e 4º, art. 3º, caput, II e III e art. 8º, todos da Lei 11.738/08, declarou a constitucionalidade destes, que passaram a ter eficácia a partir do julgamento da ADI, em 27/04/2011, portanto, resta configurado o direito da autora, professora municipal, amparada pela Lei 11.738/08, ao recebimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério.

3. A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 4º, também prevê o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária do professor para atividades de interação com os alunos.

4. O réu não demonstrou o efetivo pagamento das verbas salariais pleiteadas, não se desincumbindo, portanto, do ônus processual previsto no art. 373,II, do CPC

5. Apelação Cível conhecida e improvida. Sentença mantida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade em conhecer da apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo a quo. Condeno o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios nesta fase recursal, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do NCPC, suspendendo a

exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judiciária, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC. Ausência de parecer de mérito do Ministério Público Superior.

## ATUAÇÃO INSTITUCIONAL



**MPEduc: Ministérios Públicos vistoriam escolas municipais e buscam soluções para ensino de Batalha**

11/08/17

Em um esforço conjunto em prol da educação básica de qualidade, o Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público Estadual do Piauí, com o apoio Centro de Apoio Operacional de Defesa da Edu ...

**Basta clicar nas figuras para ser direcionado à notícia no site do MP/PI:**



**Ministério Público vai firmar parceria para cumprimento do Plano Nacional de Educação no Piauí**

23/08/17

Nesta terça-feira (22), a coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), promotora Flávia Gomes Cordeiro, reuniu-se com representantes da equipe de trabal ...



**MP busca apoio de prefeitos para cumprir o Plano Nacional de Educação no Piauí**

24/08/17

A coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), promotora Flávia Gomes Cordeiro, reuniu-se, nesta quarta-feira (23), com o presidente da Associação Piauí ...



**MPPI e Seduc homenageiam educadores da rede estadual de ensino**

25/08/17

O Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI), em parceria com a Secretaria do Estado da Educação (Seduc), homenageou, nesta sexta-feira (25), professores da rede estadual de ensino que se dest ...

**QUADRO DE ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA  
NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA - AGOSTO/2017**

Promotor	Cidade	Promotoria	Tipo	Objeto	DJe
MARIA DAS GRAÇAS DO MONTE TEIXEIRA	Teresina	32ª Promotoria de Justiça de Teresina	PORTARIA Nº 18/2017	Converte o Procedimento Preparatório nº 23/2017, oriundo da 38ª Promotoria de Justiça, no PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 12/2017, delimitando com objeto a apuração de possíveis irregularidades no funcionamento sem autorização do Instituto Sonho Real.	<a href="#">DJ 01/08</a>
MYRIAN LAGO	Teresina	49ª Promotoria de Justiça de Teresina	<u>NOTÍCIA DE FATO Nº 028/2017</u> <u>PORTARIA Nº 196/2017</u>	Instaura a <b>Notícia de Fato nº 028/2017</b> visando à apuração dos fatos narrados na denúncia encaminhada a essa 49ª Promotoria de Justiça via <i>e-mail</i> da Sra. Mabel Dias da Costa.	Enviado via e-mail em 01 de agosto;
GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA	Teresina	31ª Promotoria de Justiça de Teresina	PORTARIA Nº 14/2017 - 31ª PJ INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2017 SIMP Nº 000034-033/2017	Instauração de INQUÉRITO CIVIL para colheita de informações e documentos referentes ao caso de investigação de supostas irregularidades quanto ao funcionamento de escolas da rede privada de ensino de Teresina-PI e que foi encaminhada a esta 31ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI.	<a href="#">DJ 02/08</a>
MYRIAN LAGO	Teresina	49ª Promotoria de Justiça de	NOTÍCIA DE FATO Nº 028/2017 PORTARIA Nº 196/2017	Instaurar a Notícia de Fato nº 028/2017 visando à apuração dos fatos narrados na denúncia encaminhada a essa 49ª Promotoria de Justiça via e-mail	<a href="#">DJ 02/08</a>

		Teresina		pela Sra. Mabel Dias da Costa, no qual relata ter sido vítima de vários crimes por parte de seus próprios familiares e também por parte de terceiros, crimes estes já denunciados à polícia, mas sem a adoção de qualquer providência.	
MYRIAN LAGO	Teresina	49º Promotoria de Justiça de Teresina	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 009/2017 PORTARIA Nº 197/2017	Instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL considerando que, no âmbito da 29ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Saúde Pública, foi instaurado Procedimento Preparatório para tratar das condições de funcionamento da comunidade terapêutica "Casa do Oleiro", situada na zona sudeste desta capital, tendo se realizado vistoria no local, no dia 13.07.2017, em conjunto com esta 49ª Promotoria de Justiça.	<a href="#">DJ 07/08</a>
MYRIAN LAGO	Teresina	49º Promotoria de Justiça de Teresina	<u>NOTÍCIA DE FATO Nº 029/2017</u> PORTARIA Nº 198/2017	Instaurar a Notícia de Fato nº 029/2017, visando à apuração dos fatos narrados, notadamente quanto à compatibilização do imóvel citado com a finalidade social de servir à moradia das famílias ocupantes.	Enviado via e-mail em 09 de agosto;
MYRIAN LAGO	Teresina	49º Promotoria de Justiça de Teresina	<u>NOTÍCIA DE FATO Nº 030/2017</u> PORTARIA Nº 199/2017	Instaurar a Notícia de Fato nº 030/2017, visando à apuração dos fatos narrados, notadamente quanto ao acompanhamento do adolescente junto ao Centro de Referência LGBT "Raimundo Pereira", da SASC.	Enviado via email no dia 9 de agosto;
MYRIAN LAGO	Teresina	49º Promotoria de Justiça	NOTÍCIA DE FATO Nº 029/2017	Instaurar a Notícia de Fato nº 029/2017, visando à apuração de fatos narrados, notadamente quanto à compatibilização do	<a href="#">DJ 09/08</a>

		de Teresina	PORTARIA Nº 198/2017	imóvel citado com a finalidade social de servir à moradia das famílias ocupantes.	
JOSÉ DE ARIMATÉIA DOURADO LEÃO	Florianópolis	1º Promotora de Justiça de Florianópolis	RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2017	RECOMENDAR ao representante legal/diretor do estabelecimento escolar Escola Evolução e Cia Ltda, localizada nesta cidade, na Rua São João, 589, Centro, que adotem as providências necessárias para a promoção da regularização junto ao CEE/PI.	<a href="#">DJ 15/08</a>
JOSÉ DE ARIMATÉIA DOURADO LEÃO	Florianópolis	1º Promotora de Justiça de Florianópolis	RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2017	RECOMENDAR ao representante legal/diretor do estabelecimento escolar Escola Pequeno Príncipe Ltda - ME (Educação Infantil, Ensino Fundamental completo e Médio), localizada nesta cidade, na Rua São José, 541, Bairro Sambaíba, que adotem as providências necessárias para que sejam adotadas as providências necessárias para a promoção da regularização junto ao CEE/PI.	<a href="#">DJ 15/08</a>
EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO	Uruçuí	2º Promotora de Justiça de Uruçuí	Portaria nº 30/2017	Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 15/2017, no intuito de acompanhar a regularização das escolas que funcionam no município junto ao CEE/PI;	Enviado via email em 17 de agosto;
GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA	Teresina	31º Promotora de Justiça de Teresina	Portaria nº 15/2017 SIMP nº 0000460-03/2017	Tem a finalidade de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre esta Promotoria de Justiça e o Sr. Francisco Abiezel	<a href="#">DJ 21/08</a>

				Rabelo Dantas, representante da empresa Fiesta Park	
GILVÂNIA ALVES VIANA	Corrente	2ª Promotora de Justiça de Corrente	PORTARIA DE INSTAURAÇÃO O Nº 017/2017	Com o objetivo de em desfavor do município de Corrente, através da Secretaria Municipal de Educação, visando a apurar irregularidades e adequar o funcionamento das Escolas Públicas do município, para posterior instauração de Inquérito Civil e/ou eventual promoção de Ação Civil Pública	<a href="#">DJ 22/08</a>
MYRIAN LAGO	Teresina	49ª Promotora de Justiça de Teresina	NOTÍCIA DE FATO Nº 031/2017 PORTARIA Nº 203/2017	Instaurar a Notícia de Fato nº 031/2017 visando à análise do atendimento do direito de moradia da Sra. Francisca Maria dos Santos e sua família, os quais se encontram em grave situação de vulnerabilidade social.	<a href="#">DJ 22/08</a>
GILVÂNIA ALVES VIANA	Corrente	2ª Promotora de Justiça de Corrente	PORTARIA DE INSTAURAÇÃO O Nº 017/2017	RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com base no art. 2º, § 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, com o objetivo de em desfavor do município de Corrente, através da Secretaria Municipal de Educação, apurar irregularidades e adequar o funcionamento das Escolas Públicas do município.	<a href="#">DJ 21/08</a>
MARIA ESTER	São Teresina	3ª PJ DE 38ª	PORTARIA Nº36/2017	Recomendação ao Prefeito do Município e ao CONVERTER o	<a href="#">DJ 22/08</a>

FERRAZ DE CARVALHO	a	Promotora de Justiça de Teresina	INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 12/2017  SIMP Nº 000062-033/2016	Procedimento Investigativo Preliminar sob o nº 03/2017 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, fazendo-o com fundamento na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, a fim de apurar os fatos narrados na representação realizada através de um abaixo-assinado subscrito por professores, funcionários e alunos do Colégio Estadual Zacarias de Góis – Liceu Piauiense, manifestando descontentamento com supostas irregularidades cometidas pelas diretoras do referido educandário, promovendo todas as diligências necessárias a tal finalidade.	
FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES	Cocal	Promotora de Justiça de Cocal	PORTARIA Nº 13/2017 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 000991-199/2017	Instaurar inquérito civil público a fim de apurar sobre o cumprimento do reajuste do piso salarial nacional dos professores do magistério público da educação básica mp ano de 2017 no município de Cocal dos Alves - PI	Enviado via e-mail em 23/08/2017 ;
MYRIAN LAGO	Teresina	49ª Promotora de Justiça de Teresina	RECOMENDAÇÃO Nº 11/2017	Recomendar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Teresina – SEMDUH que proceda a inclusão imediata da Sra. Manusa Leitão e sua filha menor em unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida;	Enviado via E-mail em 24/08/2017 ;
PAULO RUBENS	Altos	Promotora de Altos - PI	INQUÉRITO CIVIL Nº 035/2017	Inquérito Civil com o objetivo de investigar a falta de aula de língua portuguesa para alunos do ensino médio na Localidade Quilombola Altos – PI;	Enviado via e-mail em 24/08/2017 ;
MYRIAN LAGO	Teresina	49ª Promotora de	PROCEDIMENTO PREPARATÓR	Procedimento que tem como objetivo apurar eventuais irregularidades relativas à garantia	Enviado via e-mail em 25/08/2017

		Justiça	IO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 13/2017 PORTARIA Nº 204/2017	ao direito à assistência social no âmbito dos serviços prestados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social-CREAS, bem como para analisar as repercussões para o âmbito da proteção dos direitos difusos e coletivos nesta área.	
MYRIAN LAGO	Teresina	49ª Promotoria de Justiça	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 014/2017 PORTARIA Nº 207/2017	Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventuais irregularidades relativas à garantia da integridade física dos presos custodiados na Casa de Custódia “José Ribamar Leite”, bem como para analisar as repercussões para o âmbito da proteção dos direitos difusos e coletivos nesta área e adotando as medidas pertinentes ao caso.	Enviado via e-mail em 28 de agosto de 2017;
MYRIAN LAGO	Teresina	49ª Promotoria de Justiça	NOTÍCIA DE FATO Nº 032/2017 PORTARIA Nº 205/2017	Instaurar a Notícia de Fato nº 032/2017 visando à apuração dos fatos narrados na denúncia encaminhada a essa 49ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público a qual relata a possível ocorrência de prática de violência institucional e negligência em relação ao detento Artur Pereira da Silva, da Casa de Custódia “Professor José Ribamar Leite”, estabelecimento do sistema prisional do Piauí que se situa nesta capital.	Enviado via e-mail em 28 de agosto de 2017;
MYRIAN LAGO	Teresina	49ª Promotoria de Justiça	PORTARIA Nº 208/2017	Portaria que arquiva o inquérito civil público nº 04/2017 (referente a suposto abuso de autoridade na retirada de moradores do Residencial Jacinta Andrade, com provável ataque homofóbico),	Enviado via e-mail em 29 de agosto de 2017;

				visto que, este foi convertido na ação civil pública n.º 0812678-07.2017.8.18.0140 que está tramitando na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública;	
EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO	Uruçuí	2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí	Portaria n.º. 31/2017.	Converter a Notícia de Fato nº 47/2017 em procedimento administrativo com o objetivo de apurar a ocupação de casas do programa "minha casa, minha vida" no bairro São Francisco.	Enviado via e-mail em 30/08/2017 ;
MYRIAN LAGO	Teresina	49ª Promotoria de Justiça de Teresina	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 014/2017 PORTARIA N.º 207/2017	Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL , a fim de apurar eventuais irregularidades relativas à garantia da integridade física dos presos custodiados na Casa de Custódia "José Ribamar Leite", bem como para analisar as repercussões para o âmbito da proteção dos direitos difusos e coletivos nesta área e adotando as medidas pertinentes ao caso.	<a href="#">DJ 30/08</a>
Rita de Cássia de C. Rocha Gomes de Souza.	Monseñor Gil	Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil	NOTÍCIA DE FATO N.º 008/2017	Instaurar NOTÍCIA DE FATO visando a apuração de contratação mediante seleção de análise de currículos, mas que, no entanto, estaria lecionando tanto da Educação Infantil como para alunos da Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.	<a href="#">DJ 30/08</a>
EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO	Uruçuí	2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 16.2017 Portaria n.º. 31/2017.	CONVERTER a Notícia de Fato nº 47/2017 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Visando a apuração da ocupação de casas do programa "minha casa, minha vida" no bairro São Francisco.	<a href="#">DJ 30/08</a>

<sup>1</sup> O quadro contém os procedimentos publicados no DJe e os encaminhados ao CAODEC conforme determinado pelo art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.